



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.371 - PR (2012/0026789-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO VOLTOLINI
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO - PR026174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 59 E 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, BEM COMO AO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 316 DO CP. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. No recurso integrativo, não é cabível a apresentação de argumentos não abordados oportunamente, por mais relevantes que sejam à defesa do direito invocado.

3. "Alegação de violação a dispositivo do Código de Processo Penal que não foi debatido nas instâncias ordinárias, tratando-se de verdadeira inovação recursal em sede de embargos de declaração opostos perante o Tribunal *a quo*, após a manutenção da sentença.

Ausência de prequestionamento que faz incidir o óbice da Súmula n. 282/STF para análise do tema na via especial." (AgRg no REsp 1.444.731/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.)

4. Entendendo o Tribunal local haver a concorrência de todos os elementos caracterizadores do crime de concussão (art. 316 do CP), torna-se inviável a esta Corte Superior concluir em sentido contrário, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.371 - PR (2012/0026789-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **PEDRO ROBERTO VOLTOLINI**
ADVOGADO : **ROGÉRIO OSCAR BOTELHO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **PEDRO ROBERTO VOLTOLINI** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, às fls. 1.092-1.096 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial interposto pela defesa.

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal. Afirma que "todas as matérias trazidas pela defesa em sede de embargos de declaração eram de ordem pública, as quais (...) poderiam e deveriam ser conhecidas de ofício pelo colegiado julgador já no julgamento da própria apelação" (e-STJ, fl. 1.111). Assim, defende que as suas alegações mereciam enfrentamento pelo Tribunal local, mesmo tendo sido ventiladas em aclaratórios.

Aduz, também, que a matéria atinente ao art. 316 do Código Penal é "eminentemente jurídica e parte apenas das premissas fáticas adotadas pela denúncia e pelo acórdão recorrido". Por isso, não se aplicaria o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta, ainda, que as violações do art. 383 do Código de Processo Penal, do art. 59 e do art. 92, parágrafo único, do Código Penal foram prequestionadas nos embargos de declaração.

Por fim, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.371 - PR (2012/0026789-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO VOLTOLINI
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 59 E 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, BEM COMO AO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 316 DO CP. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. No recurso integrativo, não é cabível a apresentação de argumentos não abordados oportunamente, por mais relevantes que sejam à defesa do direito invocado.

3. "Alegação de violação a dispositivo do Código de Processo Penal que não foi debatido nas instâncias ordinárias, tratando-se de verdadeira inovação recursal em sede de embargos de declaração opostos perante o Tribunal *a quo*, após a manutenção da sentença.

Ausência de prequestionamento que faz incidir o óbice da Súmula n. 282/STF para análise do tema na via especial." (AgRg no REsp 1.444.731/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.)

4. Entendendo o Tribunal local haver a concorrência de todos os elementos caracterizadores do crime de concussão (art. 316 do CP), torna-se inviável a esta Corte Superior concluir em sentido contrário, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravante insiste na alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal. Assim, defende que as matérias de ordem pública, mesmo quando suscitadas exclusivamente nos aclaratórios, merecem enfrentamento.

Entretanto, esclareça-se que, "não ocorrida qualquer omissão, obscuridade, contradição ou ambigüidade no acórdão, devem ser rejeitados os aclaratórios, porquanto ausentes as hipóteses de cabimento contidas no art. 619 do Código de Processo Penal" (EDcl no Inq 583/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 14/04/2016).

No caso, o Tribunal de origem entendeu que o ora agravante pretendia "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação de questões já decididas, apresentando ainda, teses que sequer foram aventadas em recurso de apelação, o que não se admite nos embargos de declaração, porquanto não se presta à rediscussão de seus fundamentos" (e-STJ, fl. 914).

Com efeito, ao se analisar as razões do recurso de apelação, às fls. 782-785 (e-STJ), de fato, percebe-se que o efeito devolutivo restringiu-se à análise das alegações referentes à: a) ausência de provas; e b) desclassificação do delito. A propósito, confira-se o pedido ali veiculado:

"Ante o exposto e do que mais dos autos consta, pleiteia a ABSOLVIÇÃO DE PEDRO ROBERTO VOLTOLINI. Em não sendo este o entendimento desta egrégia Corte, requer a desclassificação do delito para ESTELIONATO, nos termos do artigo 171, *caput*, o Código Penal." (e-STJ, fl. 784)

Nestes termos, em razão do caráter integrativo dos embargos de declaração, importa ressaltar, por analogia, que "o intuito de debater novos temas por meio de embargos de declaração, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas" (EDcl no AgRg no REsp 1.343.863/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013).

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, busca a parte embargante o prequestionamento de dispositivos da Constituição Federal.
3. Encontra-se pacificado o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
4. É incabível, na seara do recurso integrativo, a apresentação de argumentos não abordados oportunamente, por mais relevantes que sejam à defesa do direito invocado, ante o princípio da preclusão consumativa.
5. É imperioso destacar que a insatisfação com o resultado trazido na decisão judicial não significa deficiência ou ausência de prestação jurisdicional.
6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 649.137/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016.)

Dessa forma, não se verifica afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal. No que tange à alegada afronta aos arts. 59 e 92, parágrafo único, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, bem como ao art. 383 do Código de Processo Penal, registre-se que o tema carece do devido prequestionamento. Portanto, incide na hipótese o óbice da Súmula 282/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SUMULA N. 282/STF. CONDENAÇÃO POR FATO NARRADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. POSSIBILIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Alegação de violação a dispositivo do Código de Processo Penal que não foi debatido nas instâncias ordinárias, tratando-se de verdadeira inovação recursal em sede de embargos de declaração opostos perante o Tribunal a quo, após a manutenção da sentença.

Ausência de prequestionamento que faz incidir o óbice da Súmula n. 282/STF para análise do tema na via especial.

2. No sistema processual penal vigente, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a Corte estadual manteve a incidência da causa de aumento de pena pelo envolvimento de adolescente na prática do delito, baseando-se no contexto fático da denúncia, o que corresponde a *emendatio libelli*, conforme estabelecido no art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.444.731/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REPROVADAS. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. JUÍZO DE VALOR FORMADO COM BASE NO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO PENAL. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O prequestionamento da questão federal, perante o Tribunal a quo, é requisito indispensável ao conhecimento e análise do recurso especial intentado com base no art. 105, III, da CF, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 751.366/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

Por derradeiro, em relação à suposta violação do art. 316 do Código Penal, anote-se o que consignou o acórdão recorrido:

"O núcleo do tipo referente ao art. 316, caput do Código Penal é exigir algo, o que significa ordenar ou demandar, sendo o sujeito ativo somente o funcionário público (crime próprio), o qual, valendo-se de sua função exige para si, direta ou indiretamente vantagem indevida. Trata-se de crime formal, não necessitando de resultado naturalístico, consistente no efetivo benefício auferido pelo agente para sua consumação. Diversamente do crime de concussão, para a configuração do crime de estelionato mister se faz a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, significa, outrossim, conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado pela vítima.
O que ocorre nos autos é a exigência reiterada de um valor consistente na entrega das sacolas, posto que, na qualidade de funcionário público e em exercício de suas funções, exigiu vantagem indevida a terceiros em benefício próprio, perfazendo a configuração do delito de concussão, inexistindo, portanto, o reconhecimento de desclassificação para o delito de estelionato." (e-STJ, fl. 860, grifou-se)

Assim, destaque-se que rever essas conclusões do acórdão recorrido demandariam necessariamente a análise do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, observe-se que a alegação do recorrente no sentido de que "o comportamento do recorrente beneficiava os administrados, no caso os encarcerados" (e-STJ, fl. 975) não foi analisada pelo acórdão recorrido, carecendo também do necessário prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0026789-0

AgRg no
REsp 1.304.371 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200876214 201100231969 7198774 719877403

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO ROBERTO VOLTOLINI
ADVOGADO	: ROGÉRIO OSCAR BOTELHO - PR026174
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: JEFFERSON FERREIRA AMARAL
CORRÉU	: JEFERSON DINIZ CAITANO
CORRÉU	: JEFERSON SANCHES
CORRÉU	: IVAN GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO ROBERTO VOLTOLINI
ADVOGADO	: ROGÉRIO OSCAR BOTELHO - PR026174
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.